

Parecer do CREMESP sobre atendimento de adolescente (idade entre 10 a 18 anos) desacompanhado de responsável maior de idade

O direito do adolescente à privacidade e à confidencialidade durante a consulta médica é respaldado pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e pela Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO), devidamente respaldadas pelo ECA, ONU (Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo, 1994) e pelo Código de Ética Médica (CEM). A posição conjunta das duas entidades foi estabelecida no Fórum 2002 – Adolescência, Contracepção e Ética.

Dentre as diretrizes estabelecidas naquele Fórum, devem ser ressaltadas:

1. O adolescente tem direito a privacidade, ou seja, de ser atendido sozinho, em espaço privado de consulta. Deve-se lembrar que a privacidade não está obrigatoriamente relacionada à confidencialidade.
2. Confidencialidade é definida como um acordo entre o profissional de saúde e o cliente, no qual as informações discutidas durante e depois da consulta ou entrevista, não podem ser passadas a seus pais e ou responsáveis sem a permissão expressa do adolescente. A confidencialidade apoia-se em regras da bioética médica, através de princípios morais de autonomia.
3. A garantia de confidencialidade e privacidade, fundamental para ações de prevenção, favorece a abordagem de temas como sexualidade, uso de drogas, violência, entre outras situações.
4. Destaca-se a importância da postura do profissional de saúde, durante o atendimento aos jovens, respeitando seus valores morais, socioculturais e religiosos.

(...)

6. Em situações de exceção, como déficit intelectual importante, distúrbios psiquiátricos, desejo do adolescente de não ser atendido sozinho, entre outros, faz-se necessária a presença de um acompanhante durante o atendimento.

7. Nos casos em que haja referência explícita ou suspeita de abuso sexual, o profissional está obrigado a notificar o conselho tutelar, de acordo com a lei federal 8069/90, ou a Vara da Infância e Juventude, como determina o ECA, sendo relevante a presença de outro profissional durante a consulta.

Recomenda-se a discussão dos casos em equipe multidisciplinar, de forma a avaliar a conduta, bem como, o momento mais adequado para notificação.

(...)

15. Os adolescentes de ambos os sexos têm direito a educação sexual, ao sigilo sobre sua atividade sexual, ao acesso e disponibilidade gratuita dos métodos. A consciência desse direito implica em reconhecer a individualidade do adolescente, estimulando a responsabilidade com sua própria saúde. O respeito a sua autonomia faz com que eles passem de objeto a sujeito de direito.

Parte conclusiva

O adolescente tem o direito de ser atendido desacompanhado. A criança e o adolescente gozam de prioridade (precedência de atendimento - ECA) com relação aos pacientes adultos. A manutenção da privacidade e do sigilo do atendimento deve ser a regra no atendimento de adolescentes. A quebra do sigilo, do ponto de vista ético está justificada nas situações de motivo justo (difícil de ser avaliado, pois depende da subjetividade do julgamento médico), dever legal (situações previstas em lei) ou autorização por escrito do paciente. Na situação do adolescente, outra justificativa será quando a não revelação puder acarretar dano ao paciente (Art. 72 do CEM). Na nossa interpretação, tais situações contemplam o motivo justo previsto no Art. 73 do CEM.

Em nossa opinião, embora haja dificuldade em estabelecer o grau de entendimento e responsabilidade da criança e do adolescente com relação à idade, julgamos que especial atenção deve ser dada à manutenção do sigilo do atendimento em adolescentes menores

de 14 anos. É provável que um grande contingente ainda não tenha a maturidade adequada para a compreensão dos problemas de saúde e dos cuidados preventivos, diagnósticos e terapêuticos a serem adotados. Em tais casos, opinamos ser vantajoso buscar o assentimento do adolescente, no sentido de que o atendimento seja acompanhado pelos pais ou responsáveis. Em crianças, somos de opinião que o atendimento eletivo seja feito sempre com o acompanhamento dos pais ou responsáveis legais. Em casos de urgência/emergência, a prioridade de salvar a vida/reduzir danos se sobrepõe à necessidade de acompanhamento.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 21 de julho de 2014.

DR. HELVÉCIO NEVES FEITOSA

Conselheiro Parecerista

Após a leitura e discussão sobre os textos, nada mais havendo a declarar, a reunião deu-se por encerrada.

COMISSÃO DE ÉTICA MÉDICA DO HOSPITAL VIVALLE

DR. FÁBIO MORÁBITO DAMIÃO E SILVA Nº. 86.961

DR. PEDRO HENRIQUE DUCCINI M. TRINDADE - CRM Nº 121561

DR. ANDRÉ FARINELLI LIMA BRITO - CRM Nº 117819

DRA. ANA LÚCIA GALHARDO GUIMARÃES CRM/SP Nº. 86.672